



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

PARECER JURÍDICO 2025.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2025

CRENCIAMENTO Nº 017/2025

OBJETO: Contratação de pessoas jurídicas localizadas no Município de Brasilândia de Minas, para prestação de serviços de despachante veicular e outros serviços necessários às atividades administrativas.

ORIGEM: Agente de Contratação

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação, visando ao exame prévio do edital de credenciamento e da respectiva minuta contratual, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O procedimento tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas sediadas no Município de Brasilândia de Minas/MG, para prestação de serviços de despachante veicular e correlatos, destinados ao atendimento das demandas administrativas municipais.

Constam nos autos o Termo de Referência, estimativa de preços, indicação de dotação orçamentária, bem como minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O credenciamento encontra previsão expressa no art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como procedimento auxiliar de contratação direta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

mediante chamamento público para formação de cadastro de interessados aptos à execução do objeto quando convocados.

A adoção do credenciamento, no caso concreto, revela-se juridicamente adequada, sobretudo em razão da natureza do serviço, que admite pluralidade de prestadores e demanda contínua, sem exclusividade, o que justifica a não utilização de procedimento competitivo tradicional.

A minuta do edital observa os requisitos legais essenciais, garantindo:

- publicidade e isonomia entre os interessados;
- critérios objetivos de habilitação;
- regras claras de convocação e execução;
- previsão de controle e fiscalização contratual.



No tocante à minuta contratual, verifica-se a presença das cláusulas necessárias previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- objeto e condições de execução;
- remuneração e critérios de reajuste;
- prazos e hipóteses de prorrogação;
- sanções administrativas;
- hipóteses de rescisão contratual.

A pesquisa de preços, conforme consta nos autos, foi realizada pelo setor competente, não cabendo a esta Procuradoria adentrar na metodologia empregada, limitando-se ao exame da regularidade formal.

Ademais, a existência de dotação orçamentária foi devidamente indicada, atendendo às exigências legais.

Dessa forma, o procedimento encontra respaldo nos arts. 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79, incisos I a VII, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35



III – DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA (CLÁUSULA DE RESGUARDO)

Cumpre consignar, para fins de resguardo institucional desta Procuradoria e do parecerista, que:

1. **O presente parecer restringe-se exclusivamente à análise jurídica da legalidade formal do edital, da minuta contratual e de seus anexos, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais, econômicos ou de conveniência e oportunidade administrativa;**
2. **Não compete a esta manifestação aferir a veracidade, precisão ou suficiência dos dados constantes dos autos, tais como pesquisa de preços, estimativas, quantitativos ou justificativas técnicas, os quais são de responsabilidade exclusiva dos setores competentes;**
3. **Parte-se da premissa de que a autoridade administrativa observou os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, bem como certificou previamente a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;**
4. **A responsabilidade pela condução do procedimento licitatório e pela futura execução contratual é exclusiva da Administração Pública, por meio de seus agentes legalmente designados;**
5. **Eventuais irregularidades supervenientes, vícios de execução ou inadequações técnicas não podem ser imputadas ao parecer jurídico, quando decorrentes de fatos estranhos à análise estritamente jurídica;**
6. **O presente parecer não substitui a decisão administrativa, constituindo-se como instrumento de assessoramento jurídico, nos termos do art. 72, inciso II, e art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021.**

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o procedimento de credenciamento atende aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se revestido de regularidade jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35



Diante do exposto, verifica-se que o edital de credenciamento, a minuta contratual e seus anexos atendem, sob o enfoque jurídico-formal, às disposições legais aplicáveis, não se identificando, nesta análise, impedimentos jurídicos à regular tramitação do feito, ressalvadas as competências da autoridade administrativa quanto à decisão final.

Consigne-se, ainda, que a presente manifestação considera exclusivamente os aspectos jurídicos da matéria submetida à apreciação, partindo-se da premissa de que o administrador público certificou-se previamente quanto às disponibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas necessárias à implementação da contratação.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza **meramente opinativa e não vinculante**, conforme entendimento doutrinário consagrado, especialmente na linha de Hely Lopes Meirelles, somente produzindo efeitos jurídicos vinculantes se acolhido pela autoridade competente.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

BRASILÂNDIA DE MINAS – MG, 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

**KALIU FÁRIA CARMO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA /MG
OAB/DF62243.**